



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 40.**
.....

§ 10. Para as empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º deste artigo, especificamente ao amparo do disposto no Art. 12, § 5º, inciso III, do Decreto 7819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei, sendo:

I – objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, incidentes sobre os veículos comercializados no país; e

II – escriturados pela pessoa jurídica, devendo ser utilizados, no limite de 20% (vinte por cento) ao ano do saldo existente, até 31 de dezembro de 2028.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade à política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.



Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

